



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/22902.01351-18

EMENDA - PLEN
(MPV Nº. 1.100, de 2022)

Art. 1º. O inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de distribuidor.

.....

..
§ 1º-A O somatório das alíquotas dos incisos I e II do caput, previstas para o produtor ou importador e para o distribuidor, não poderá ser superior a, respectivamente, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento).

§ 4º

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

.....

§ 4º-E O somatório das alíquotas dos incisos I e II do § 4º, previstas para o produtor ou importador e para o distribuidor, não poderá ser superior a, respectivamente, R\$ 81,83 (oitenta e um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)." (NR)

SF/22902.01351-18

JUSTIFICATIVA

É sabido que o valor de venda do etanol aos consumidores brasileiros aumentou nos últimos anos, especialmente nos últimos meses. Em vista disso, a presente ementa objetiva aumentar os tetos possíveis das alíquotas de PIS e COFINS sobre a venda do etanol pelo produtor ou importador e pelo distribuidor, para adequar à realidade econômica atual.

A majoração dos tetos possíveis, pretendida pela emenda, não implica em aumento de tributo, uma vez que o § 8º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficientes de redução das alíquotas dispostas na modalidade *ad valorem* (incisos I e II do caput do artigo 5º da Lei nº 9.718/98) e *ad rem* (incisos I e II do § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98), o que atualmente é realizado pelo Decreto nº 6.573/2008 e respectivas alterações.

Além disso, reforçando a ausência de aumento de carga tributária por esta emenda, os §§ 1º-A e 4º-E impõem um limite de alíquota nos patamares atuais para os casos (tal como, por exemplo, nas vendas diretas de produtor para comerciante varejista) em que há somatória das alíquotas previstas para o produtor ou importador e para o distribuidor.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**
PSD/MS